

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 095/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **SAMP Espírito Santo Assistência Médica Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 34.203-3, inscrita no CNPJ sob o número 02.403.281/0001-59, com sede na Rua Interventor Santos Neves, nº 125 - Centro, Fundão/ES, neste ato representada por Márcio Maciel, portador da Cédula de Identidade nº 834.240, expedida pela SSP/ES, e inscrito no CPF sob o nº 665.889.956-87, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Contrato Social e alterações posteriores, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.193412/2005-92, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.224808/2003-27, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 213ª Reunião, realizada em 14 de abril de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.224808/2003-27, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 16073 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números **406.690/99-1 e 406.691/99-0 (contrato 1), 406.694/99-4, 406.695/99-2, 406.696/99-1 e 406.697/99-9 (contrato 2)** comercializados por meio dos contratos designados **Contrato de Cobertura de Custo de Assistência Médica – Ambulatorial e Contrato de Cobertura de Custo de Assistência Médica – Ambulatorial/Hospitalar com Atendimento Obstétrico**, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Cláusula 9ª do contrato 2 – deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência no plano referência, após vinte e quatro horas da vigência do contrato, em inobservância ao disposto no art. 5º da CONSU 13/1998, editada com base no art. 35-C da Lei n.º 9.656/98;
- b. Cláusulas 3ª, item b e 7ª do contrato 1 e 3ª, item b e 7ª do contrato 2 – Comercializar os produtos Ambulatorial II, Especial e Pleno na área de abrangência “Grupo de Estados”, em condições operacionais diversas das registradas na ANS, em inobservância ao disposto no §3º, art. 19 da Lei n.º 9.656/98;
- c. Cláusula 8ª do Contrato 1 e Cláusula 9ª do Contrato 2 – Deixar de garantir cobertura de doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, em inobservância ao disposto no *caput* do art. 10, no art. 12 e no art. 35-F da Lei n.º 9.656/98;
- d. Cláusula 9ª do Contrato 1 e cláusula 10 do contrato 2– Deixar de garantir cobertura para eventos incluídos no Rol de Procedimentos do Ministério da Saúde para a segmentação ambulatorial, além de excluir a cobertura de quaisquer medicamentos ambulatoriais e de procedimentos não incluídos na lista referencial da tabela AMB, e excluir cobertura de medicamentos fora do Pronto Socorro, medicação ambulatorial ou de manutenção e de procedimentos não incluídos na lista referencial da tabela AMB, em inobservância ao disposto § 4º, do art. 10 e art. 12 da Lei n.º 9656/98 c/c parágrafo único do art. 4º e parágrafo único do art. 5º da CONSU 10/1998, anexos da RDC 81/2001;
- e. Cláusulas 9ª do contrato 1 e 10 do contrato 2 – Deixar de garantir cobertura ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não autorizadas pela lei, como os casos de patologias decorrentes de atos da

natureza, acidentes radiativos e epidemias em inobservância ao disposto nos incisos I a X do art.10 da Lei n.º 9.656/98 e nos parágrafos únicos dos artigos 4º e 5º da CONSU 10/1998;

- f. Cláusula 9ª do contrato 2 – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura para acidente pessoal sem restrições, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, na segmentação hospitalar, em inobservância ao disposto no § 2º, do art. 3º da CONSU 13/1998, editada com base no parágrafo único e inciso II do art. 35-C da Lei n.º 9.656/98;
- g. Cláusula 8ª do Contrato 1 e Cláusula 9ª do Contrato 2 – Deixar de garantir cobertura de todos os transtornos psiquiátricos da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, em inobservância ao disposto no art. 1º da CONSU 11/1998, editada com base na *alínea a* dos incisos I e II do art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei n.º 9.656/98;
- h. Cláusula 8ª do Contrato 1 e Cláusula 9ª do Contrato 2 – Deixar de garantir cobertura de atendimento de emergência para transtornos psiquiátricos, quando se referem às situações que impliquem em risco de vida ou de danos físicos para o próprio ou para terceiros (incluídas as tentativas de suicídio e de auto-agressão) e/ou risco de danos morais e patrimoniais importantes, em inobservância ao disposto na *alínea a*, inciso I do art. 2º da CONSU 11/1998, editada com base no inciso I do art. 12, inciso VI, do art. 16 e art. 35-C da Lei n.º 9.656/98;
- i. Cláusula 8ª do Contrato 1 e Cláusula 9ª do Contrato 2 – Deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime de hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao disposto no art. 5º da CONSU 11/1998, editada com base no inciso II, do art. 12, e inciso VI do art. 16 da Lei nº9.656/98;
- j. Cláusula 8ª do Contrato 1 e Cláusula 9ª do Contrato 2 – Deixar de garantir a extensão da cobertura para 180 (cento e oitenta) dias por ano de tratamento, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID-10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, em inobservância ao disposto no inciso II, art. 5º da CONSU 11/1998, editada com base no inciso II, do art. 12, e inciso VI do art. 16 da Lei nº9.656/98;
- k. Cláusula 8ª do Contrato 1 e Cláusula 9ª do Contrato 2 – Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes ao não fornecer aos consumidores portadores de DLP a relação dos procedimentos de alta complexidade que serão submetidas à

CTP, em inobservância ao disposto no art. 4º da RDC 68/2001, editada com base no § 4º do art. 10 da Lei n.º 9.656/98;

- l. Cláusulas 11.4, 13 e 2ª, item i do contrato 2, e 10.4, 12 e 2ª, item h do contrato 1 – Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes ao estabelecer condições para cobertura parcial temporária, como a inclusão indevida de eventos clínicos, que conflitem com as disposições legais em vigor, em inobservância ao disposto no inciso II do art. 2º e § 3º do art. 4º da CONSU 02/1998, editada com base no § 4º do art. 10, art. 11 e *alínea b*, inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656/98;
- m. Cláusulas 10.5, item b.1 do contrato 1 e 11.5, item b.1 do contrato 2 – Deixar de garantir a inscrição do filho adotivo, menor de 12 (doze) anos de idade, no plano, com aproveitamento dos períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante, em inobservância ao disposto no inciso VII, art. 12 da Lei n.º 9.656/98;
- n. Manual do Associado – Deixar de cumprir norma relativa ao mecanismo de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em caso de urgência e emergência, como a exigência de apresentação do comprovante de pagamento da mensalidade, em inobservância ao disposto no inciso V do art. 2º da CONSU 8/1998, editada com base na *alínea d*, do § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.656/98; e
- o. Deixar de garantir norma relativa ao mecanismo de regulação ao estabelecer mecanismos que permitam negar autorização para realização de procedimento exclusivamente em razão de o profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da Operadora, em inobservância ao disposto no inciso VI, do art. 2º da CONSU 8/1998, editada com base na *alínea d* do § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 406.690/99-1 e 406.691/99-0 (contrato 1), 406.694/99-4, 406.695/99-2, 406.696/99-1 e 406.697/99-9 (contrato 2), com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais dos Contratos Contrato de Cobertura de Custo de Assistência Médica –

Ambulatorial e Contrato de Cobertura de Custo de Assistência Médica – Ambulatorial/Hospitalar com Atendimento Obstétrico.

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato de Cobertura de Custo de Assistência Médica – Ambulatorial e Contrato de Cobertura de Custo de Assistência Médica – Ambulatorial/Hospitalar com Atendimento Obstétrico**, para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números **406.690/99-1 e 406.691/99-0 (contrato 1) e 406.694/99-4, 406.695/99-2, 406.696/99-1 e 406.697/99-9 (contrato 2)**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do Contrato de Cobertura de Custo de Assistência Médica – Ambulatorial e Contrato de Cobertura de Custo de Assistência Médica – Ambulatorial/Hospitalar com Atendimento Obstétrico, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números **406.690/99-1 e 406.691/99-0 (contrato 1) e 406.694/99-4, 406.695/99-2, 406.696/99-1 e 406.697/99-9 (contrato 2)**, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de desses produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

2.2.1.1 – Vencido o prazo da cláusula 2.2.1, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.2** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

2.2.2 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o caput da cláusula 2.2.1**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.2.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.2.2.2 – Vencido o prazo da cláusula 2.2.2, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.3** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(A)S

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.224808/2003-27 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **120 (cento e vinte) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2009.

**SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
MÁRCIO MACIEL**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 096/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **SAMP Espírito Santo Assistência Médica S/C Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 34.203-3, inscrita no CNPJ sob o número 02.403.281/0001-59, com sede na Rua Interventor Santos Neves, nº 125 - Centro, Fundão/ES, neste ato representada por seu sócio Márcio Maciel, portador da Cédula de Identidade nº 834.240, expedida pela SSP/ES, e inscrito no CPF sob o nº 665.889.956-87, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Contrato Social e alterações posteriores, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.193412/2005-92, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.224808/2003-27, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 213ª Reunião, realizada em 14 de abril de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.224808/2003-27, instaurado em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 16073 em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, **encaminhando à ANS cópia de 03 (três) declarações assinadas por diferentes consumidores juntamente com as respectivas Propostas de Adesão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, da Diretoria de Fiscalização - DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro - CEP 20021-040.

2.1 - Vencido o prazo do *caput* da cláusula segunda, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de **30 (trinta) dias** para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo seu atraso**, e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se

manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.224808/2003-27 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de

Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2009.

SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
MÁRCIO MACIEL

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 097/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **SAMP Espírito Santo Assistência Médica S/C Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 34.203-3, inscrita no CNPJ sob o número 02.403.281/0001-59, com sede na Rua Interventor Santos Neves, nº 125 - Centro, Fundão/ES, neste ato representada por seu sócio Márcio Maciel, portador da Cédula de Identidade nº 834.240, expedida pela SSP/ES, e inscrito no CPF sob o nº 665.889.956-87, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Contrato Social e alterações posteriores, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.193412/2005-92, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.013670/2004-13, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 213ª Reunião, realizada em 14 de abril de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.013670/2004-13, instaurado, mediante lavratura do auto de infração de n.º 18117, pela Gerência Geral de Fiscalização Descentralizada da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **em razão de atrasar a comunicação do percentual correto de reajuste em plano coletivo sem patrocinador, aplicado em outubro de 2003, no contrato firmado com o Sindicato dos Taxistas e Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado do Espírito Santo, em inobservância ao disposto na Lei n.º 9.656/98 c/c art. 6º e 8º da RN n.º 36/2003.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c inciso VII do art. 4º e inciso II do art. 10, da Lei n.º 9.961/2000, enviando os protocolos de incorporação referentes aos reajustes anuais, com os índices corretos, aplicados em plano coletivo sem patrocinador firmado com o **Sindicato dos Taxistas e Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado do Espírito Santo**, a partir da data da celebração do contrato com a empresa, setembro de 2002, através do aplicativo RPC- Sistema de Comunicado de Reajuste de Planos Coletivos, disponível no endereço eletrônico www.ans.gov.br, no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da assinatura do presente termo.

2.1 – Na hipótese de a compromissária ter que informar o reajuste anual aplicado em plano coletivo sem patrocinador referente ao período de maio de 2000 a abril de 2001, deverá a **COMPROMISSÁRIA** encaminhar à Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos – DIPRO correspondência informando o reajuste aplicado conforme estabelecido na Resolução RDC nº 29/2000, sendo necessárias as seguintes informações: nome do plano, número do contrato/apólice; razão social da pessoa jurídica contratante, percentual de reajuste aplicado, mês/ano do início da aplicação e mês/ano do final do período de aplicação, justificativa dos valores praticados e demonstração da massa assistida e sua delimitação, de acordo com a definição contida no art. 4º da Resolução CONSU nº 14/98.

2.2 – Após o envio dos arquivos referentes ao RPC e/ou da correspondência encaminhada à DIPRO de que trata a cláusula 2.1, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar, **dentro do prazo estabelecido no caput**, cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.3 - Vencido o prazo do *caput* da cláusula segunda, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de **30 (trinta) dias** para cumprir as obrigações descritas nas cláusulas anteriores, **durante o qual incidirá a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo seu atraso,** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(A)S

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.013670/2004-13 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação

não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2009.

SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
MÁRCIO MACIEL

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES